



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER Nº 014/2022

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto Scipião.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei nº 010/2022, o Vereador Carlos Alberto Scipião propõe denominar de rua João José Amarante, a rua sem denominação oficial, iniciando ao lado da rua Damião Rufino e terminando ao lado da rua João Lima Vieira, na localidade Vila Nova, no Distrito de Viçosa, na Cidade de Fortim/Ceará.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 1º de junho de 2022, após sua leitura na 16ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O Projeto em questão visa oficializar uma artéria pública no Município de Fortim. Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - É vedado ao Município:

V – Atribuir nome de pessoas vivas à avenidas, praças, ruas e logradouros públicos, pontes, reservatórios água, bibliotecas, edifícios públicos, auditórios, distritos e povoados.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública

Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido o voto favorável da maioria dos presentes, respeitado a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 010/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto Scipião.

É o Parecer.

Fortim/CE, 10 de junho de 2022.

Carlos Alberto Scipião

Carlos Alberto Scipião

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Portanto, entendemos que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto Scipião.

É o Parecer.

Fortim/CE, 10 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Gerardo Correia da Silva Jr. *Carlos Alberto Scipião* *Dian Carlos Monteiro de Souza*
Gerardo Correia da Silva Jr. **Carlos Alberto Scipião** **Dian Carlos Monteiro de Souza**
Presidente Relator Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.